



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 177, DE 5 DE JUNHO DE 1 972.

Dispõe sobre estímulos à industrialização, cria o Fundo de Expansão Econômica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta, e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos para a implantação e ampliação de empresas, no Estado de Mato Grosso, obedecido o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os estímulos a serem concedidos serão de duas espécies:

I - Estímulos fiscais;

II - Estímulos complementares.

Artigo 3º - Os estímulos fiscais consistirão na vinculação de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - I.C.M. - pertencentes ao Estado, destinado aos seguintes fins:

a) - 20% (vinte por cento) - sobre a contribuição anual, como compensação dos investimentos fixos da empresa;

b) - 20% (vinte por cento) - para a formação de um Fundo de Expansão Econômica, que será aplicado na forma estabelecida pelo Regulamento da presente lei.

Parâgrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados pelas empresas beneficiárias no Banco do Estado de Mato Grosso S.A., mediante guia fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - Os estímulos complementares consistirão nas seguintes medidas:

a) - extensão das redes de água e energia elêtrica e abertura de vias de acesso, quando prôximas de localidade que as possuam;

b) - cessão de terreno para a instalação das empresas;

c) - assistência técnica e legal.

Artigo 5º - O Fundo de Expansão Econômica destinar-se-á, além das atividades próprias da indústria e do comêrcio, ao estímulo de:

I - empresas que exploram ou venham a explorar no Estado, empreendimentos turísticos e possuam certificados de registro na EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo) e no órgão estadual competente;

II - aquisição de equipamentos para remodelação ou ampliação do parque industrial das empresas.

Artigo 6º - As empresas já instaladas poderão beneficiar-se dos estímulos de que trata esta lei, desde que efetuem ampliação de que resulte no aumento da produção física ou realizem modificações tecnológicas que importem em melhoria de produtividade, em índices mínimos fixados pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Os estímulos serão concedidos pelo Governador do Estado, à vista de Parecer do Conselho Estadual de Desenvolvimento, órgão colegiado de deliberação coletiva a ser criado na Reforma Administrativa e após a avaliação de projetos, em que se analisem os aspectos técnicos, econômicos,

financeiros, legais e administrativos, bem como as repercus
sões no desenvolvimento econômico de Mato Grosso e do País.

Artigo 8º - O Governador do Estado fixará a data de início e término do gozo dos estímulos, considerando pareceres de órgãos técnicos com base em fatores de prioridade, essencialidade, dimensão, padrão tecnológico e capital da empresa.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, o prazo de fruição dos benefícios que esta lei concede(vetado) poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Artigo 9º - O Poder Executivo incentivará o Município para a concessão de estímulos à industrialização e à expansão das atividades econômicas locais.

Artigo 10 - O Banco do Estado de Mato Grosso S/A,(vetado)....., poderá aplicar os saldos de depósito em seu poder, na concessão de empréstimos para financiamentos industriais, segundo critérios a serem fixados.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Artigo 12 - Os benefícios desta lei não se aplicam aos recolhimentos de impostos feitos em virtude de ação fiscal ou judicial, nem aos pagamentos efetuados fora do prazo legal.

Parágrafo Único - O beneficiário desta lei perderá todos os direitos por ela concedidos, quando em débito com o Fisco estadual.

Artigo 13 - O Poder Executivo, dentro de noventa dias, regulamentará a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de
de 1 972, 151ª da Independência e 84ª da República.

junho

~~Ministério~~
~~Secretaria de Administração~~
~~Assessoria~~
~~Gen. Gasto~~
~~Vander~~
~~Wroblewski~~
~~Agência~~
Eduardo Viana

registrada as fls.
61 v. 62, 62 v. 63
e 63 v. do livro
competente.

664-29/04/85.